



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

# Diário da Justiça Eletrônico

N.º 217/2008

Divulgação: Quinta-feira, 20 de novembro de 2008. Publicação: Sexta-feira, 21 de novembro de 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores  
Asa Sul, Brasília - DF  
CEP 70.098-900  
Telefone: (61) 3313-9292  
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre  
Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira  
Vice-Presidente

© 2008

## ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Seção de Atas.....	03
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Execução.....	03

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 86ª SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA),  
EM 19 DE NOVEMBRO DE 2008 - QUARTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, Marcos Augusto Leal de Azevedo, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli, Francisco José da Silva Fernandes e José Américo dos Santos.

Ausente, justificadamente, o Ministro Flávio de Oliveira Lencastre.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Roberto Coutinho.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

#### COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, registrou saudação, em nome da Corte, pela passagem hoje do "Dia da Bandeira". E propôs ao Plenário seu registro em Ata.

Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES associaram-se à saudação.

Em seguida, informou que o projeto de criação de cargos e funções nos quadros da Justiça Militar da União foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

#### JULGAMENTOS

##### CORREIÇÃO PARCIAL (FE) Nº 2008.01.001999-0 - DF

Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. REQUERENTE: O MM. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. REQUERIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 22/07/2008, que julgou extinto, sem resolução do mérito, o Processo nº 533/08-0, referente ao Cb Mar ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS. Advs. Drs. Emygdio Alves Costa Neto e Mauricio Alves Costa.

O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de não conhecimento da Correição Parcial, argüida pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA acolhiam a preliminar não conhecendo do pleito correicional, por falta de preenchimento dos requisitos previstos no art. 498, alínea "b" do CPPM. No mérito, por unanimidade, o Tribunal, indeferiu o pedido correicional, determinando o arquivamento do Processo nº 533/08-0 que tramita perante o Juízo da 3ª Auditoria da 1ª CJM. O Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO não participou do julgamento.

##### RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2008.01.007576-9 - SP

Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 05/09/2008, proferida no APF nº 106/08, que rejeitou a Denúncia oferecida contra NICOLAS FERNANDO PEREIRA DE RESENDE, Sd Ex, como incurso no art. 240 do CPM. Advas. Dras. Elayne Martins de Araújo e Fabiola Cardoso de Oliveira.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Militar para, desconstituindo a Decisão a quo, receber a Denúncia oferecida contra o Sd Ex NICOLAS FERNANDO PEREIRA DE RESENDE, como incurso no art. 240 do CPM, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito.

##### RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2008.01.007546-7 - RJ

Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. RECORRENTE: O Conselho Especial de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de ofício. RECORRIDA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 27/03/2008, que reconheceu a

existência de coisa julgada argüida pela Defesa e, em consequência, julgou extinto o Processo nº 62/05-3, sem julgamento de mérito, em relação ao ST RRM Ex JOSÉ PAULO DOS RAMOS. Adv. Dr. Walter Coube Langsdorff Neto.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso de ofício para, reformando a Decisão vergastada, restabelecer a instância a quo, a fim de dar continuidade ao Processo nº 62/05-3, em curso na 3ª Auditoria da 1ª CJM, tão-somente em relação ao fato ocorrido no mês de fevereiro de 1999, referente ao depósito na conta do Sr. Antonio Carlos Santos Gomes. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS não participaram do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050880-5 - PA

Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA, Civil, condenado à pena de 08 meses de reclusão, como incurso no art. 240, § 5º, c/c o art. 30, inciso II, tudo do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 14/12/2007. Adv. Dr. Djalma de Oliveira Farias, Defensor Dativo.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter na íntegra a Sentença recorrida. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS não participaram do julgamento.

APELAÇÃO (FE) Nº 2008.01.051127-1 - RJ

Relator Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS. Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. APELANTE: JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 17/07/2008. Adv. Dra. Mariza Pereira do Couto, Defensora Pública da União.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo, confirmando integralmente a Sentença recorrida. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS não participaram do julgamento. Presidência do Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050907-0 - RS

Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Revisor Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. APELANTE: CLÁUDIO LUIZ DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, ex-Sd Ex, condenado à pena de 03 anos e 03 meses de reclusão, como incurso nos arts. 158 e 177, c/c o art. 79, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 22/01/2008. Adv. Dr. Márcio Xavier de Oliveira, Defensor Dativo.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter in totum a Sentença hostilizada. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora) dava provimento parcial ao Apelo para, reformando a Sentença condenatória, absolver o ex-Sd Ex CLÁUDIO LUIZ DA CONCEIÇÃO JÚNIOR do crime previsto no art. 158 do CPM, com amparo no art. 439, alínea "b" do CPPM, e mantinha a condenação pelo delito capitulado no art. 177, da Lei Substantiva Castrense, à pena de 06 meses de detenção, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, sob as condições previstas no

art. 626, exceto a alínea "a", do CPPM, delegando-se ao Juízo da 2ª Auditoria da 3ª CJM a realização da audiência admonitória, ex vi do art. 611 da Lei Adjetiva Castrense. Os Ministros FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES e JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS davam provimento parcial ao Apelo para, reformando a Sentença, desclassificar os crimes previstos nos arts. 158 e 177 ambos do CPM, para o do art. 180 do mesmo Diploma legal, fixavam a pena em 02 anos de detenção e concediam-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Relator para Acórdão Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Revisor). A Ministra-Relatora fará voto vencido. O Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS fará declaração de voto. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS não participaram do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 16h30.

Processos em mesa:

- 1 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007580-7 (FJF) 4aAUD1aCJM inq 000154/07 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 2 - Apelação (FE) - 2008.01.051036-4 (JAL/CAM) AUD5aCJM proc 00509/07-4 Advªs ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA e VICTOR HUGO BRASIL
- 3 - Apelação (FO) - 2008.01.051105-9 (RQM/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00003/08-4 Adv JÚLIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES
- 4 - Apelação (FO) - 2008.01.050994-1 (FJF/OPS) AUD10aCJM proc 00018/07-1 Adv CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ
- 5 - Apelação (FO) - 2008.01.051091-5 (FJF/OPS) AUD11aCJM proc 00055/07-3 Advªs HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA e JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
- 6 - Apelação (FO) - 2007.01.050656-0 (JAL/FCB) AUD11aCJM proc 00041/06-4 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
- 7 - Apelação (FE) - 2008.01.050877-7 (RQM/MEG) 1aAUD3aCJM proc 00519/07-9 Adv RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI
- 8 - Apelação (FO) - 2007.01.050517-2 (FCB/RAS) AUD8aCJM proc 00020/04-5 Advªs ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA, JOÃO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS, LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR, MARCIVANE SEGUINS, MICHELE ELIZA SILVA SOUZA e PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
- 9 - Apelação (FE) - 2007.01.050520-4 (SEC/FCB) AUD11aCJM proc 00527/06-4 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
- 10 - Apelação (FO) - 2008.01.050989-5 (RAS/MEG) AUD5aCJM proc 00014/06-7 Adv VICTOR HUGO BRASIL
- 11 - Apelação (FO) - 2007.01.050826-0 (MEG/WOB) 2aAUD3aCJM proc 00013/07-6 Adv ROBSON DE SOUZA
- 12 - Apelação (FO) - 2008.01.050901-1 (RQM/MEG) AUD12aCJM proc 00033/06-8 Advªs DANIEL LOURENÇO, ORLANDO DOS SANTOS DIAS e VALDEMIR DA SILVA
- 13 - Apelação (FE) - 2007.01.050589-1 (AID/MEG) 4aAUD1aCJM proc 00521/06-4 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
- 14 - Apelação (FO) - 2008.01.050969-0 (FJF/MEG) 1aAUD3aCJM proc 00016/07-7 Adv CARLOS MENEGAT FILHO
- 15 - Apelação (FO) - 2007.01.050834-1 (FJF/MEG) 1aAUD2aCJM proc 00020/05-3 Adv JÚLIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES
- 16 - Apelação (FO) - 2008.01.050888-0 (FJF/MEG) 1aAUD3aCJM proc 00026/06-4 Advªs EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA e RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI
- 17 - Apelação (FO) - 2007.01.050550-4 (MAL/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00018/06-0 Adv GODOFREDO NUNES FILHO

18 - Embargos (FO) - 2008.01.050583-4 (OPS/AID) 1aAUD3aCJM proc 00017/06-5 Adv ALEXANDRE LOBÃO ROCHA  
 19 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007525-4 (JCF) AUD5aCJM inq 000045/07 Advs ANDRÉ GUILHERME ZAIA, ANTONIO CÉSAR MONDIN ZICA e CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN  
 20 - Agravo Regimental - 2008.01.001326-2 (JCF) REVCFO 2008.01.001326-8 Adv MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO  
 21 - Apelação (FO) - 2008.02.049721-8 (JCF/SEC) EMBFO 2005.01.049721-1 Adv ELZANO ANTONIO BRAUN  
 22 - Apelação (FO) - 2008.01.050897-0 (JAL/CAM) AUD11aCJM proc 00002/05-0 Advs CARLOS ALBERTO GOMES, DANILO DE ALMEIDA MARTINS, HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA e JOÃO GOMES PEREIRA  
 23 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA  
 24 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES  
 25 - Apelação (FO) - 2007.01.050803-1 (FJF/JCF) 2aAUD1aCJM proc 00047/05-6 Advs MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI e NELSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
 26 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007523-8 (FCB) AUD7aCJM inq 000126/07 Adv RONALDO PESSOA  
 27 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007581-5 (CAM) AUD6aCJM proc 00002/93-8 Adv JOSÉ CANTÍDIO PINTO  
 28 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007566-1 (MAL) AUD8aCJM inq 000022/08 Adv ANTÔNIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR  
 29 - Apelação (FO) - 2008.01.051109-1 (CAM/JAS) AUD7aCJM proc 00080/07-4 Adv LUZIMAR RAMOS DA SILVA  
 30 - Apelação (FO) - 2008.01.051083-4 (CAM/JAL) AUD8aCJM proc 00017/07-9 Adv PAULO DE SOUSA BASTOS  
 31 - Apelação (FO) - 2008.01.050940-2 (CAM/MAL) AUD6aCJM proc 00013/06-9 Adv CÉSAR DE FARIA JÚNIOR  
 32 - Apelação (FO) - 2008.01.050860-0 (CAM/SEC) 3aAUD1aCJM proc 00003/07-3 Adv ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO

(Ata aprovada em 20/11/2008)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
 Secretária do Tribunal Pleno

## SEÇÃO DE ATAS

### PAUTA DE JULGAMENTO Nº 164/2008

#### CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 2008.01.002012-0 / DF

Relator: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH  
 Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 Requerido: LEOMAR GOMES DE LIMA

#### RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2008.01.007540-8 / RJ

Relator: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
 Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 Recorrido: PAULO ARAÚJO LIMA  
 Advogado: JORGE FERREIRA VIANNA, DEFENSOR DATIVO

#### EMBARGOS (FO) Nº 2007.01.050287-8 / RJ

Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO  
 Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
 Embargante: KILSON NASCIMENTO DA SILVA

Advogado: RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES

#### APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050986-0 / PE

Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO  
 Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
 Apelantes: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e ADÔLPHO JOSÉ RIBEIRO BEZERRA  
 Apelado: ADÔLPHO JOSÉ RIBEIRO BEZERRA  
 Advogado: ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO

#### APELAÇÃO (FE) Nº 2008.01.051040-2 / RS

Relator: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES  
 Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
 Apelante: NAIM LOPES NICKEL  
 Advogados: EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA e JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO, DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

Brasília/DF, 20 de novembro de 2008  
 SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
 Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE EXECUÇÃO

#### ACÓRDÃO

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.01.000715-6 - RJ

RELATOR Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI.  
 IMPETRANTE: O Ministério Público Militar impetra o presente mandamus contra ato omissivo do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, uma vez que, até à presente data, o aludido magistrado não se pronunciou sobre a Denúncia oferecida em 24/07/2008, lastreada no APF nº 76/08, em desfavor do 2º Sgt Aer MARCOS VALÉRIO DE ALMEIDA, requerendo, liminarmente, a suspensão da diligência promovida antes da apreciação da peça vestibular. No mérito, pede a concessão da segurança para determinar ao Magistrado que se manifeste sobre a Denúncia, recebendo-a ou rejeitando-a.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a Segurança para determinar que o Magistrado, de imediato, se pronuncie a respeito da Denúncia ofertada pelo Ministério Público Militar, recebendo-a ou rejeitando-a. (Sessão de 30/10/2008).

EMENTA: Mandado de Segurança. Legitimidade do MPM. Apreciação da Denúncia. Inércia do Juiz.

O Mandado de Segurança, sede processual penal, pode ser utilizado como meio de atacar decisão judicial, para a qual não exista recurso específico.

Como titular da Ação Penal, o MPM tem direito líquido e certo de colher a prestação jurisdicional traduzida na apreciação da Denúncia dentro do prazo previsto no art. 79, in fine, do CPPM.

O limite temporal de quinze dias somente pode ser ultrapassado pelo Magistrado em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso sub examine.

Concessão da Segurança

Decisão unânime.

Brasília, 20 de novembro de 2008  
 Heber Lúcio Scheonrock Teixeira  
 Subsecretário Judiciário

**DESPACHO E DECISÃO****HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034569-8 - DF**

RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. PACIENTE: ROBSON SOARES CARNEIRO, 2º Sgt Aer, empossado em 24/09/2008 no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, alegando estar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do CINDACTA-I, que o notificou para se apresentar até o dia 06/10/2008, sob pena de incorrer em novo crime de deserção, impetra o presente habeas corpus preventivo, requerendo, liminarmente, inaudita altera pars, que a autoridade coatora abstenha-se de lavrar novo Termo de Deserção. No mérito, pede que seja determinado o seu licenciamento e a sua transferência para a reserva não remunerada. IMPETRANTES: Drs. Carlos Alberto Gomes e Valéria da Silva Ramos

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado pelos Drs. Carlos Alberto Gomes e Valéria da Silva Ramos em favor do 2º Sgt Aer Robson Soares Carneiro, empossado no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em 24 de setembro de 2008.

Os Impetrantes afirmam que o Paciente estaria ameaçado de sofrer constrangimento ilegal por parte do Exmo. Sr. Comandante do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA I), que o notificou para se apresentar perante àquele Comando, até o dia 06 de outubro de 2008, a fim de retomar suas atividades, sob pena de incorrer em novo crime de deserção.

Alega a impetração, em síntese, que o Paciente, ainda na condição de militar, foi nomeado para o cargo de Técnico Judiciário, junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, através da Portaria GPR nº 939, de 05 de setembro de 2008, publicada no DOU de 08 de setembro de 2008, após ter sido aprovado em concurso público.

Antes da posse, o Paciente apresentou perante o TJDFT certidão de registro criminal positiva, expedida pela Secretaria da Auditoria da 11ª CJM, atestando estar o próprio respondendo ao Processo de Deserção nº 0535/08-3, em tramitação naquele Juízo Militar, que teve por base a IPD nº 0566/08, referente a deserção consumada em 30 de maio de 2008.

Com esteio em parecer da lavra da Secretaria-Geral da Presidência do TJDFT, ponderando ainda "não haver um julgamento definitivo", decidiu o ilustre Desembargador Presidente do TJDFT considerar o fato como não impeditivo para posse do militar.

Em decorrência, foi o Paciente empossado no referido cargo, em 24 de setembro passado, tendo o próprio comunicado o fato ao Comando do CINDACTA I, unidade militar onde servia.

Os Impetrantes asseveram que estando o Paciente impedido de acumular duas funções públicas, por expressa vedação constitucional, mesmo enquanto aguarda o deslinde do processo de deserção, ficará sujeito a incorrer em novo crime de deserção, caso não comparecesse a sua antiga Organização Militar, até o dia 06 de outubro do corrente ano, se caracterizando assim a presença do periculum in mora.

Por fim, pleitearam a concessão de liminar inaudita altera pars, para que a autoridade coatora se abstinhasse da lavratura de novo Termo de Deserção, pois, segundo alegam, o Paciente se encontraria impossibilitado de comparecer ao quartel na data prevista. Ao final, no mérito, pediram que fosse determinado o licenciamento do Paciente e a sua transferência para a reserva não remunerada.

Ab initio considerando estar o feito suficientemente instruído pelos Impetrantes, foi possível se examinar o pleito pela concessão de liminar

inaudita altera pars.

Entretanto, em que pese o esforço demonstrado pelos Impetrantes, o pleito liminar inaudita altera pars não mereceu prosperar. Destarte a partir do exame das informações acostadas aos autos, não se configuraram os requisitos de cautelaridade - fumus boni iuris e periculum in mora - que justificassem a concessão de medida liminar inaudita altera pars pleiteada pelos Impetrantes.

Em conseqüência, em Decisão datada de 06 de outubro de 2008, foi indeferido o pleito liminar inaudita altera pars, conforme dispõe o art. 88, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Por meio do ofício nº 40/AJUR/743, de 16 de outubro de 2008, o Exmo Sr. Brig Ar Rafael Rodrigues Filho, Comandante do CINDACTA I, autoridade apontada como coatora, encaminhou as informações necessárias à instrução do feito, solicitadas nos termos do art. 88, § 2º, do RISTM.

De igual modo, o Juízo da Auditoria da 11ª CJM atendeu o pleito no sentido de enviar à Corte as informações relativas ao processo de Deserção nº 0535/08-3 a que respondia o Paciente.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em parecer da lavra do ilustre Dr. Alexandre Concesi, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, opinou "pela denegação da Ordem, por falta de amparo legal" (fls. 208/211).

Em Decisão de 17 de outubro de 2008, o Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica (CPJAer), por maioria de votos, julgou improcedente a acusação da prática do crime de deserção, contida na denúncia, para o fim de absolver o Paciente, com arrimo no art. 439, alínea d, do CPPM, c/c o art. 39 do CPM.

Consoante expediente em de 14 de novembro de 2008, o Exmo Sr. Comandante do CINDACTA I informou que, em razão de ter transitado em julgado a sentença que absolveu o 2º Sgt Aer Robson Soares Carneiro, conforme consta do Ofício nº 2240/08, datado de 04 de novembro de 2008, do Juízo da Auditoria da 11ª CJM, aquele Centro promoveu e publicou no Boletim Interno nº 222, de 12 de novembro de 2008, o licenciamento do referido militar do Serviço Ativo da Aeronáutica.

Após este breve relato, decide-se.

No tocante ao pedido liminar, o pleito se configurou como totalmente incabível, pois a autoridade militar dita coatora, estaria apenas cumprindo com o seu indeclinável dever de ofício, ao adotar as medidas necessárias para a Lavratura do Termo de Deserção, caso o militar deixasse de se apresentar na data prevista, voluntariamente, ex vi do art. 460, § 2º, do CPPM. Ao revés, incorreria, por sua vez, na conduta típica prevista no art. 324 do CPM.

Logo, ratifico o indeferimento do pedido liminar com base no art. 88, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Quanto ao pedido de mérito, a situação fática decorrente da Decisão do CPJAer, pela improcedência da acusação e da prática do crime de deserção e decorrente absolvição do Paciente, facultou ao Comando do CINDACTA I a oportunidade legal para licenciar o Paciente do Serviço Ativo da Aeronáutica.

Desse modo, por via de conseqüência, restou perfeitamente atendido o pedido do Impetrante, não obstante o referido pleito aludir a matéria estranha à competência da Justiça Militar; situação que ocasiona a perda do objeto em relação ao presente feito, visto ter cessado o suposto constrangimento ilegal.

Segundo o magistério de Grinover, "(...) no nosso ordenamento o habeas corpus é o instrumento exclusivamente destinado à proteção da liberdade de locomoção, ou seja, o direito de ir, vir e ficar". (Recursos no Processo Penal. Ada Pellegrini Grinover. Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo ; RT, 2005, p. 355/356).

O acesso à via jurisdicional, por meio da ação de habeas corpus

pressupõe que a prestação jurisdicional pleiteada seja necessária e adequada à tutela do direito do Paciente à liberdade de locomoção.

Restando evidente que a aludida coação inexistente ou já cessou, faltarão interesse em agir por meio deste remedium juris. Neste sentido, assim dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal comum, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal julgará prejudicado o pedido". Disposição semelhante está contida no art. 93 do RISTM.

A tutela invocada pelo habeas corpus, além de necessária deverá ser também adequada, em face da ilegalidade argüida e meio a ser utilizado para fazer cessar o suposto constrangimento.

Deste modo, inexistindo o constrangimento ilegal e faltando interesse de agir por ausência de adequação, não se julga o mérito da Impetração, pois desnecessária a Ordem.

Isto posto, na forma do inciso VI do art. 12 do RISTM, julgo prejudicado o pedido por perda de objeto do presente writ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília, 20 de novembro de 2008.

Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES  
Ministro-Relator